Alterada pela Lei compl. 2304/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2299/02 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no Município de Álvares Machado a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.
LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Álvares Machado, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Álvares Machado a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a atender às despesas com consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela administração municipal.

Artigo 2º - São contribuintes os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos edificados ou não, dentro do perímetro urbano em logradouros públicos dotados de rede de distribuição de energia elétrica.

Artigo 3º - São consideradas edificações autônomas para efeito de cobrança da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, os apartamentos, sala e conjunto de salas comerciais ou lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido, além do próprio condomínio.

Artigo 4º - O valor mensal da CIP para efeito de cobrança será em percentual sobre o valor vigente da tarifa de iluminação pública cobrada pela concessionária de energia elétrica, nos casos de edificações ligadas à rede pública de energia elétrica, e em percentual sobre o valor venal do referido terreno, calculado dentro de cada exercício.

Parágrafo único – Para as edificações com ligação a rede de distribuição elétrica os percentuais são os que seguem:

RESIDENCIAL		COMERCIAL		INDUSTRIAL		PODERES PÚBLICOS	
%	FX.CONS. KWH	%	FX.CONS. KWH	%	FX.CONS. KWH	%	FX.CONS. KWH
0,00	0 A 30	2,00	0 a 50	6,00	0 a 100	2,00	0 a 50
0,75	31 A 50	4,00	51 a 100	8,00	101 a 200	4,00	51 a 100
1,50	51 A 100	8,00	101 a 200	15,00	201 a 500	8,00	101 a 200
2,00	101 A 150	12,00	201 a 300	25,00	Acima 500	12,00	201 a 300
3,00	151 A 200	16,00	301 a 500			16,00	301 a 500
4,50	201 A 250	20,00	501 a 1000			20,00	501 a 1000
6,00	251 A 300	25,00	Acima e 1000			25,00	Acima 1000
9,00	301 A 350						
11,00	351 A 400						
12,00	401 A 450						
14,00	451 A 500						
16,00	501 A 1000						
18,00	ACIMA 1000						

Artigo 5º - O valor anual da CIP incidente sobre os lotes de terrenos não edificados, corresponderá a 0,2% calculado sobre o valor venal do referido imóvel em cada exercício.

Artigo 6º - Estão isentos do pagamento da CIP o consumidor rural e os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidor de edificações residenciais no qual o consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 30 KWH (trinta quilowatt hora).

Artigo 7º - O produto da CIP ora criada, constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrente do consumo de energia elétrica, das instalações, manutenção, operação, melhorias e ampliações do serviço de iluminação pública do município.

Parágrafo único – Havendo arrecadação superavitária aos dispêndios com o serviço de iluminação pública, o saldo será revertido à Prefeitura para que esta designe o seu destino, sempre dentro do aspecto de melhoramento no fornecimento de energia elétrica do município.

Artigo 8º - A cobrança da CIP para os lotes de terrenos urbanos não edificados, será feita por intermédio da concessionária local de energia elétrica, mediante convênio.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Caiuá – Serviços de Eletricidades S/A o convênio ou contrato, dispondo sobre a arrecadação da CIP.

Parágrafo único – Firmado o convênio disposto neste artigo, a concessionária de energia elétrica contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta o demonstrativo de arrecadação.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, 30 de dezembro de 2002.

LUIZ ANTÔNIO LUSTRE
PREFEITO

Registrada e publicada na Secretaria da PM na data supra.

Nélio Carlucci
Secretário Administrativo